

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA



REGULAMENTO DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Regulamento de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Tais princípios, vertidos no Decreto - Lei 48/96 de 15 de Maio e na Portaria 153/96 do mesmo dia, implicam que, cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas os regulamente, como impõe, aliás, o artigo 4º do referido Decreto - Lei. É tendo o presente citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal que se elabore a seguinte proposta de Regulamento:

Artigo 1.º

(OBJECTO)

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestações de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1º do Decreto - Lei 48/96 de 15 de Maio, situados neste Concelho, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

(REGIME GERAL DE FUNCIONAMENTO)

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.
- 2 - Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack – bares e self – services poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.
- 3 - As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.
- 4 – Os clubes, cabarés, boites, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.
- 5 - O horário de funcionamento das farmácias em serviço permanente regula-se pela escala aprovada pelos serviços competentes e por esta Câmara Municipal.

Regulamento de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

6 - Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

7- Os limites horários das grandes superfícies comerciais e estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais, desde que atinjam áreas de venda contínua, estão regulamentadas em Portaria própria.

Artigo 3.º

(REGIME EXCEPCIONAL)

1 - A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, e devidamente fundamentado desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligados ao Turismo o justifiquem;
- b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio - culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 - A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3 – A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4- No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

(AUDIÇÃO DE ENTIDADES)

Regulamento de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2º envolve a audição das seguintes entidades:

- a) As Associações de consumidores que represente todos os consumidores em geral, nos termos do nº 2 do artigo 12º da Lei 29/81, de 22 de Agosto;
- b) As Associações Sindicais que representem os interesses sócio - profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- c) As Associações Patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva titular da empresa requerente.

Artigo 5.º

(MAPA DE HORÁRIO)

1- O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5º do Decreto - Lei 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo de modelo anexo a este regulamento.

2 – Os impressos devem ser afixados em local e lugar bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

(COIMAS)

1- O não cumprimento do disposto no artigo 5º do presente regulamento constitui, nos termos do nº 2 artigo 5º do Decreto - Lei 48/96, de 15 de Maio, contra - ordenação punível com coima:

- a) De €149.64 a €448.92 para pessoas singulares e de €448.92 a €1496.39 para pessoas colectivas, a infracção do disposto no nº 2 do artigo anterior;
- b) De €249.40 a €3740.98 para pessoas singulares e de €2493.99 a €24939.89, para pessoas colectivas o funcionamento de estabelecimento fora do horário estabelecido.

2 – A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis Domingos e Feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período

Regulamento de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra – ordenações-

3- A aplicação das coimas a que se refere os n.ºs anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 7.º

É revogado o regulamento anteriormente em vigor datado de 25 Maio de 1984.